



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ação Civil Pública Cível **0112700-24.2012.5.16.0002**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/07/2012

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 2109-9524
FORUM ASTOLFO SERRA, S/N, AREINHA, SAO LUIS/MA - CEP: 65030-901

PROCESSO: ACPCiv 0112700-24.2012.5.16.0002
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR

Vistos, etc

No despacho de id 8595def, este juízo determinou a intimação do Município de Paço do Lumiar/MA na forma do Art. 535 do CPC, para, querendo, opor os seus embargos à execução no prazo legal. A intimação foi efetivada conforme id 7cdea98, realizada em 21/05/2020 e findada em 08/07/2020, conforme informações do PJe.

No entanto, no id bba2098, o ente público apresentou manifestação requerendo o chamamento do feito à ordem, alegando nulidade de intimação, informando a mudança do seu Procurador Geral, bem como que a intimação deveria ser feita na pessoa do seu representante legal, prefeito ou procurador geral.

De plano, chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de id 59efd1e, tendo em vista que não houve apresentação de embargos à execução pelo ente pública, mas apenas e exclusivamente manifestação.

No que se refere ao mérito, entendo sem razão o ente público.

Ora, a presente demanda tramita eletronicamente, desta forma, as regras que regem a ciência dos atos processuais são estabelecidas pela Lei nº 11.419 /2006, que instituiu o processo eletrônico judicial, pela Resolução CSJT nº 185, de 24/3 /2017 (artigos 5º e 17) e Prov. GP-VPG- CR nº 4/2013 (art. 7º).

Quanto ao tema, a Lei nº 11.419/2006 dispõe:

"Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

(...)

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

(...) § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

(...) Art.9ºº. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à integra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais." (g.n.)

De igual modo, o art. 17 da Resolução 185 do CSJT, preconiza que:

"Art. 17. No processo eletrônico, as citações, intimações e notificações, inclusive as destinadas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público serão feitas por meio eletrônico, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º O cadastro das partes deverá ser efetivado pela inserção do CPF ou CNPJ respectivo.

§ 2º As citações, intimações e notificações destinadas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público serão realizadas perante os órgãos responsáveis por sua representação processual." (g.n.)

Conclui-se, pois, que a intimação feita por via eletrônica é considerada pessoal quando do acesso ao sistema pelo procurador cadastrado, como evidencia o parágrafo primeiro do art. 183 do CPC:

"Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º. A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico." G.N.

Nesse mesmo sentido, o artigo 535, do CPC, ao determinar que "A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, (...)".

Em adendo, o CPC ainda disciplina, no seu Art. 246, §1º e 2º, a obrigação das partes de manter o cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, vejamos:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

...

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Diante de todo o exposto, não vislumbro irregularidade no procedimento adotado pelo juízo com relação à intimação para apresentação dos embargos à execução (id 7cdea98).

Indefiro o pedido do ente público.

Após, Proceda-se com a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor nos próprios autos da reclamação trabalhista, conforme previsto na norma contida no art. 2º do Ato Regulamentar GP nº 10/2015 do TRT da 16ª Região,

sendo desnecessária a complementação de peças para a formação do precatório. Entrementes, deve a Secretaria elaborar documento, a ser anexado ao ofício requisitório, indicando a exata localização, nos autos do processo, dos atos essenciais ao seu regular processamento.

Ainda, insta esclarecer que este juízo passou a adotar entendimento no sentido de ser inaplicável, na Justiça do Trabalho, a compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, quando a verba que se pretende compensar com o tributo for de natureza alimentícia. Tal posicionamento está de acordo com a Súmula 18 do TST, que estabelece que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista, sendo inaceitável, portanto, que um crédito oriundo de dívidas trabalhistas sofra dedução de valores relativos a dívidas tributárias.

Assim, indevida, caso existente, a compensação/dedução de valores, devendo o montante exequendo ser requisitado em seu valor integral.

Dê-se ciência ao executado (ente público).

Quanto aos demais credores, expeçam-se, de imediato, as competentes RPs e o precatório para quitação de seus respectivos créditos.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se as partes.

SAO LUIS/MA, 15 de junho de 2022.

SERGEI BECKER
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: SERGEI BECKER - Juntado em: 15/06/2022 17:40:54 - cb961c2
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/22061410470430000000016764255?instancia=1>
Número do processo: 0112700-24.2012.5.16.0002
Número do documento: 22061410470430000000016764255